

CRIMES CIBERNÉTICOS E ESTUPRO VIRTUAL

CYBER CRIMES AND VIRTUAL RAPE

WLEINER MATIAS ALVES RODRIGUES¹

ALEXANDER CORREA ALBINO DA SILVA²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo expor a evolução da internet e os crimes virtuais, bem como reconhecer as possíveis consequências e responsabilidade do mau uso das tecnologias. Em especial entender e identificar os possíveis ataques no mundo virtual, além do levantamento da legislação aplicável, pois a mesma não acompanha a evolução das práticas criminosas.

PALAVRA CHAVE

Crimes cibernéticos, Estupro virtual, Legislação aplicável.

ABSTRACT

This article aims to expose the evolution of the internet and virtual crimes, as well as to recognize the possible consequences and responsibility of the misuse of technologies. In particular understand and identify the possible attacks in the virtual world, in addition to the survey of applicable legislation, as it does not follow the evolution of criminal practices.

KEYWORD

Cybercrimes, Virtual rape, Applicable legislation.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que com a evolução da tecnologia em franca expansão, a facilidade ao acesso a informação de todo o tipo, bem como a transmissão de dados em alta velocidade, não promove somente benefícios, mas estimula a criação de novos crimes, e novas formas de se praticar aqueles já existentes.

Não é incomum se ver no mundo virtual situações constrangedoras, ataques à honra e imagem alheia, chantagem, ameaça, entre outros. Uma simples imagem pode ser utilizada para a prática de vários tipos de crimes, inclusive de conotação sexual.

O artigo será dividido em três partes; sendo que a primeira trará de conceituar e apresentar em um primeiro momento, um breve histórico sobre crimes virtuais de modo genérico; o segundo momento, focar nas práticas de

¹ Wleiner Matias Alves Rodrigues, Acadêmico de Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis – GO.

² Orientador Alexander Correa Albino da Silva, Professor da Faculdade Evangélica Raízes, Graduado em Direito pela Faculdade Uni Evangélica, Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal, Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa - UAL

Cyberbullying, Revenge Porn, Sextortion, ou seja, alguns crimes cometidos na internet e a terceira parte o estupro virtual e as legislações aplicáveis, objetivando mostrar que a evolução tecnológica não trouxe somente benefícios.

O mau uso da tecnologia acarreta consequências e responsabilidades, que serão tratadas na terceira parte do artigo. O uso incorreto do mundo virtual pode propiciar a prática de ofender a honra e a imagem de outros e, com isso, surgem danos emocionais e psicológicos, além dos danos materiais, sendo necessário que o Estado proteja os usuários deste mundo virtual. Lamentavelmente, a legislação não acompanha a evolução destas práticas criminosas com a mesma velocidade do avanço tecnológico.

Assim, apresentou-se uma breve evolução na criação de leis, bem como atualizações, e a aplicação do Código Penal nas práticas citadas. Importante frisar que não foram citados todos os tipos de crimes cometidos em ambiente virtual focou-se apenas naqueles direcionados a honra, a imagem, a moral e a dignidade sexual, pela urgência da necessidade de proteção legal de suas vítimas.

1 – A INTERNET E UMA ANÁLISE DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

1.1 – Os primórdios da internet

Nos anos 50, em divergência á contemporaneidade, utilizavam-se modelos de computadores lentos, gigantescos e deveras pesados, modelos estes que nada se assemelham com os modelos atuais. Sua utilidade restringia-se apenas para fins de trabalhos científicos realizados em laboratório, além disso, sua distribuição estava restrita aos EUA, Inglaterra e França, países estes que foram precursores da internet (ANDREI, 2019, online).

Dentre os laboratórios supracitados, incluía-se o Departamento de Defesa dos Estados Unidos que foi o desenvolvedor da ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*). Esta rede interligava computadores, sendo de grande utilidade ao governo americano, para o compartilhamento de informações militares ao decorrer da Guerra Fria.

Castells (2003) afirma que as origens da internet se encontram na ARPANET um pequeno programa que surgiu em um dos departamentos da ARPA, com objetivo de estimular a pesquisa em computação interativa.

Nesse sentido, cabe apreciar:

Como parte desse esforço, a montagem da ARPANET foi justificada como uma maneira de permitir aos vários centros de computadores e grupos de pesquisa, que trabalhavam para a agência, compartilhar online tempo de computação (CASTELLS, 2003, p.14).

Segundo Andrei (2019), o projeto ARPANET, orientou o surgimento do *internetworking*, uma rede global que acessa várias redes concomitantemente de diversas redes. Um dos pontos notáveis da internet-

Os estudos experimentais ocorreram em 1969, após várias tentativas de conexão efetuadas entre diversos estados americanos e o excelente fruto resultante daquele processo de comunicação. A ARPANET passou a integrar, em 1975, a Agência de Comunicação e Defesa “a missão da agência era simplificar a comunicação com o Departamento de Defesa dos Estados Unidos” (FERRARI, 2008, p.15)

A passagem de notícias e o aumento na velocidade da transmissão de informações ampliou também a ligação com mais redes de PC's. Especialistas da computação e universidades como a de Stanford passaram a colaborar e ceder informes desfrutando de artigos e publicações, chegando logo à ideia de “uma rede das redes” (CASTELLS, 2003, p.14).

Já no Brasil, o primeiro acesso foi em setembro de 1988, realizado pelo LNCC (Laboratório Nacional de Computação Científica), por meio de uma conexão que totalizava 9.600 bits por segundos, chamada *Bitnet*. Segundo Muller (2018), a posteriori, este episódio ocorreu por mais duas vezes sendo elas na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Mas foi só em meados de 1994 que os brasileiros tiveram informação sobre a internet, graças a ultrapassarem da mesma pelas fronteiras acadêmicas. Ao mais tardar, foi publicado pelo Jornal Folha de São Paulo, em 17 de julho desse mesmo ano, uma matéria dedicada ao assunto, cuja

manchete seria “superinfovia do futuro”, que anunciava: "nasce uma nova forma de comunicação que ligará por computador milhões de pessoas em escala planetária" (MULLER, 2018, online).

Entrando em ação, o governo brasileiro, depois de pouco atuar com a chegada da internet no país apresentou suas intenções de empregar na nova tecnologia. Conforme Muller (2018) tal feito foi realizado através de uma divulgação efetuada por meio do Ministério das Comunicações, ficando a cargo da Embratel e da RNP, um método de explorar tal tecnologia.

A Embratel, no ano de 1994, emanou os serviços de acesso à internet, apenas em caráter experimental cinco mil usuários foram escolhidos para testar. Em maio de 1995, começou a funcionar de modo definitivo, mas a exclusividade dos serviços não agradou a iniciativa privada. Muller (2018), destaca que, deste modo, era temido que esta empresa entre outras de telecomunicações adquirissem o poder de monopólio.

Segundo Muller (2018) os atos da Embratel e do Ministério das Comunicações, não satisfaziam os provedores privados, pois em meio a esses comportamentos, havia ausência de estrutura não instalada e divergência nos preços cobrados. Mesmo assim muitos provedores já eram conectados à internet por meio desta.

O alto boom da web sobreveio ao longo do ano de 1996. Um pouco pelo upgrade nos sistemas prestados pela Embratel, mas especialmente pela expansão natural do mercado, a internet brasileira investia vertiginosamente, tanto em número de clientes quanto de provedores e de serviços prestados através da rede, conforme Muller (2018).

1.2 – O Mundo virtual na atualidade

A partir da Revolução Industrial (1760), a máquina se fez presente nos meios de trabalho, hodiernamente, tanto máquina quanto internet estão estreitamente ligadas ao trabalho, à família e à vida cotidiana. Segundo Castells (2001, p.122) “O e-mail é responsável por mais de 85% do uso da Internet, e a maior parte desse volume relaciona-se a objetivos de trabalhos, tarefas específicas e a manutenção de contato com a família e os amigos em tempo real.”

Em 2010, o número de pessoas da geração Y irá sobrepor às oriundas da geração pós-guerra, denominada "Baby Boom", ou geração X; noventa e seis por cento das pessoas da geração Y utilizam redes sociais, ferramentas de agregação de conteúdo e contatos na internet.

A internet esta coerente ao ciberespaço, em razão da mesma ser a rede mundial de "PCs", esta instituiu um espaço onde o ser humano é capaz de se expressar e comunicar.

Assim, a utilização da internet por mídias sociais para projetar seus conteúdos é uma mudança fundamental na maneira como nos comunicamos. No Brasil, um em cada três brasileiros já está conectado à internet, um total de setenta milhões de pessoas; O brasileiro gasta em média vinte e três horas por mês conectado à internet; setenta e nove por cento dos que usam a internet no Brasil fazem parte de redes sociais, onde gastam em media seis horas por mês, uma população total de quase cinquenta e cinco milhões de usuários, população esta maior do que qualquer estado brasileiro, e ainda maior que toda a população da Argentina; No Brasil, 52% dos usuários de redes sociais já interagiram com marcas nestes ambientes.

Mark Zuckerberg – (Facebook), Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim – (Youtube), Mike Krieger e Kevin Systrom – (Instagram), Evan Spiegel, Bobby Murphy e Reggie Brown – (Snapchat), Jan Koum, Brian Acton – (WhatsApp), criadores das redes sociais mais utilizadas pelo corpo social contemporâneo. Através da utilização destes App's, o indivíduo realiza diversas operações que são disponibilizadas graças ao acesso à web, o que concretiza a tese de que a mesma, de uma forma ou de outra, faz com que o ser humano esteja sempre ligado a ela.

De acordo com Holanda (2019, online):

Atualmente sites como Facebook com 2,2 bilhões de usuários ativos, Youtube com 1,5 bilhão, WhatsApp com mais de 1,3 bilhão e Instagram com 1 bilhão, são febres entre os diferentes tipos de usuários, segundo Kurtz (2017) extraído do relatório da Conferência das Nações Unidas.

Em suma, o homem atual pode, como o *trailer* de um filme, ser brevemente apresentado através daquilo que disponibiliza nas famosas redes

sociais. Seu comportamento, ultimamente, baseia-se em *status*, *stories*, *likes* e comentários. Sob tal ótica, acredita-se que a vida que a Internet nos oferece torna-se mais agradável que a vida real, o que nos leva a tese de que a *world wide web*, de maneira análoga, seria o “país das maravilhas.”

Embora o usuário saiba expor o seu cotidiano, dados entre outras informações o mesmo desconhece os riscos do mundo virtual. Tal exposição faz com que fiquemos a mercê de ataques cibernéticos.

A falta de conscientização no país para compreender as ameaças presentes no mundo virtual (web, redes sociais) faz-nos expormos nossas vidas [...] não nos preocupamos em clicar sem saber a procedência de um link (CAMARGO, 2017, online).

Tal pressuposto acaba transformando-se em uma caracterização errônea da ideia de que o âmbito virtual seria uma terra de ninguém. “Mas está enganado quem acredita ser a internet uma terra sem lei”. Existe no Ordenamento Jurídico brasileiro uma série de normas estabelecendo direitos, deveres e mecanismos judiciais aplicados para as redes sociais (Jornal Noroeste, 2017).

1.3 – Crimes Cibernéticos

Inúmeras são as coisas podem ser feitas pela “Net”, podemos efetuar pagamentos de contas, trocar mensagens com outros usuários, fazer *download* de músicas, imagens e documentos, fazer compras entre outros. Em todas essas atividades há a ameaça de descobrir tal indivíduo que se utiliza da velocidade e da escala em que as trocas de informações ocorrem na rede para realizar crimes.

De acordo com CASTRO (2003,), um dos aspectos mais visados no ambiente cibernético é a confidencialidade das informações, as quais são muito difundidas. Outra forma de conceituar um crime cibernético é a de que estes são cometidos por meio de computadores ou contra os mesmos, grande parte dos crimes sendo praticados pela internet, sendo comumente utilizando um computador.

Pode-se considerar que o crime cibernético possui a seguinte conceituação:

Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno histórico-sócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (hardware, software, redes, etc.) (FELICIANO, 2000 p.42).

Para este, o crime virtual, em suma, é todo e qualquer fato típico, antijurídico e culpável, que seja cometido por meio dos computadores e tudo que ele nos proporciona. Destarte, a internet transfigura-se em uma nova arma do século XXI, sendo a responsável por, além de migrar as diversões e entretenimentos, trazer também para o ciber ambiente as condutas criminosas do ser humano.

Crimes cibernéticos também são conceituados como “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material” (ROQUE, 2007, p. 25).

Deste modo, o mundo virtual tornou-se também um ambiente propício para a criminalidade, que começam assim, “*Sexting*”, “*Cyberbullying*” e “*Revenge Porn*”. Depois são as invasões de computadores, celulares para acesso a contas, senhas, imagens, vídeos, inúmeros golpes que sempre surgem com nuances diferentes e inovadores. Finalmente, “*sextortion*”, e o estupro virtual.

O criminoso virtual conta com a sensação de impunidade, em decorrência do anonimato que na maioria das vezes o ambiente virtual proporciona. Para este, o criminoso, não é levado em consideração tempo e lugar.

Para SHARIFF (2010, p.276) “[...] o ciberespaço se tornou um verdadeiro lugar sem regras de civilidade virtuais claramente definidas [...]”. Sob tal ótica, fica possível então trabalhar a frase ‘navegar na internet’ da seguinte maneira, no sentido real, nós navegamos no mar, ambiente que o homem conhece menos de 10%, deste mesmo modo funciona com a virtualidade, não detemos o conhecimento de sua totalidade. É um iceberg, visível está unicamente a ponta, sua maior parte está onde a visão não alcança.

De acordo com Rosa o crime virtual é conceituado como “algo que desvirtua os dados que são característicos em um sistema que processa dados ou os armazena, ou seja, tem o intuito de prejudicar as informações” (2005, p. 53).

Crime virtual segundo NIGRI (2000, p. 34) é “um ato lesivo cometido através de um computador ou de um periférico com a intenção de se obter uma vantagem indevida”.

Não há se falar em crimes virtuais em um único conceito, pois, diversas são as denominações, não havendo melhor definição. Segundo Schmidt (2014), são inúmeros os crimes que podem ser praticados no meio virtual, sendo alguns deles crimes de computação, delitos, abusos e fraude informáticas, sendo inexistente a possibilidade de se tratar dos demais assuntos em uma só denominação.

Em atributo de novos atos criminosos ocorrerem nos computadores e na internet, as divisões que existem para os crimes cibernéticos resultam em ineficácia, mas, na doutrina são classificados presentes, as quais se definem os crimes cibernéticos como mistos e comuns, puros, próprios e impróprios.

Crimes cibernéticos misto são aqueles em que o sistema informático ou a internet é de extrema importância para que seja realizada a conduta criminosa, mais o agente não demonstra ter interesse nos seus componentes. Crimes cibernéticos comuns, são aqueles em que o episódio já está defeso em uma lei penal, porém o computador e a internet são apenas o meio de utilização para sua consumação.

Crimes Cibernéticos próprios são aqueles em que a informação privada do sujeito passivo é o enfoque do crime, onde a tipicidade é atuação daqueles denominados “*hackers*” cujo as principais atividades são: invasão de sistemas modificação, alteração, inserção de dados falsos, ou seja, que tenham atuação direta ao software ou hardware do computador.

Crimes cibernéticos impróprios são denominados como os que visam atingir um bem jurídico comum ou o patrimônio, e que usa da internet uma forma de se executar.

2 – CRIMES CIBERNÉTICOS, DELITOS DA ATUALIDADE

2.1 – Definição de Crime Virtual

Crime virtual, em suma, é todo e qualquer fato típico, antijurídico e culpável, que seja cometido por meio dos computadores e tudo que ele nos proporciona. Destarte, a internet transfigura-se em uma nova arma do século XXI, sendo a responsável por, além de migrar as diversões e entretenimentos, trazer também para o “*ciber*” ambiente as condutas criminosas do ser humano.

Nesse sentido, cabe apreciar:

O crime cibernético possui a seguinte conceituação: Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno histórico-sociocultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (hardware, software, redes, etc.) (FELICIANO, 2000 p.42).

Crimes cibernéticos pode ser conceituado como sendo “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material” (ROQUE, 2007. p. 25).

Deste modo, o mundo virtual tornou-se também um ambiente propício para a criminalidade, que começam assim, “*Sexting*”, “*Ciberbullying*” e “*Reveng Porn*”. Depois são as invasões de computadores, celulares para acesso a contas, senhas, imagens, vídeos, inúmeros golpes que sempre surgem com nuances diferentes e inovadores. Finalmente, “*sextortion*”, e o estupro virtual.

O criminoso virtual conta com a sensação de impunidade, em decorrência do anonimato que na maioria das vezes o ambiente virtual proporciona. Para este, o criminoso, não é levado em consideração tempo e lugar.

De acordo com SHARIFF (2010, p.276) “[...] o ciberespaço se tornou um verdadeiro lugar sem regras de civilidade virtuais claramente definidas [...]”. Sob tal ótica, fica possível então trabalhar a frase ‘navegar na internet’ da seguinte maneira, no sentido real, nós navegamos no mar, ambiente que o homem conhece menos de 10%, deste mesmo modo funciona com a virtualidade, não detemos o conhecimento de sua totalidade. É um iceberg,

visível está unicamente a ponta, sua maior parte está onde a visão não alcança.

De acordo com ROSA (2005, p. 53) “algo que desvirtua os dados que são característicos em um sistema que processa dados ou os armazena, ou seja, tem o intuito de prejudicar as informações” seria a conceituação de crime virtual.

O crime virtual é segundo NIGRI (2000, p.34) “um ato lesivo cometido através de um computador ou de um periférico com a intenção de se obter uma vantagem indevida”.

Não há se falar em crimes virtuais em um único conceito, pois, diversas são as denominações, não havendo melhor definição. São inúmeros os crimes que podem ser praticados no meio virtual, sendo alguns deles crimes de computação, delitos, abusos e fraude informáticas, sendo inexistente a possibilidade de se tratar dos demais assuntos em uma só denominação, segundo Schmidt (2014).

Em atributo de novos atos criminosos ocorrerem nos computadores e na internet, as divisões que existem para os crimes cibernéticos resultam em ineficácia, mas, na doutrina são classificados presentes, as quais se definem os crimes cibernéticos como puros, próprios, impróprios e mistos.

Um dos fatores que tornam os crimes virtuais comum, é justamente a fantasia de que os aparelhos usados não poderão revelar a identidade dos responsáveis. Além disso, muitos entendem que a legislação brasileira apresenta poucas leis direcionadas a este tipo de delito.

2.1.1 – Classificações De Crimes Virtuais

Crimes cibernéticos puros definem-se como todo e qualquer comportamento ilícito, que visa exclusivamente o sistema de computador, seja pelo atentado de danos físicos aos instrumentos eletrônicos e seus componentes, inclusive dados e sistemas.

A agente objetiva atingir qualquer tipo de aparelho eletrônico, sistema de informática ou dados e informações neles contidas, utilizando-se do mesmo para invadir ou prejudicar pessoas, servidores e sistemas.

Crimes Cibernéticos próprios são aqueles em que a informação privada do sujeito passivo é o enfoque do crime, onde a tipicidade é atuação daqueles denominados “*hackers*” cujo as principais atividades são: invasão de sistemas modificação, alteração, inserção de dados falsos, ou seja, que tenham atuação direta ao software ou hardware do computador.

Crimes cibernéticos impróprios são denominados como os que visam atingir um bem jurídico comuns, ou o patrimônio e que usa da internet uma forma de se executar.

Crimes cibernéticos misto são aqueles em que o sistema informático ou a internet é de extrema importância para que seja realizada a conduta criminosa, mais o agente não demonstra ter interesse nos seus componentes.

Crimes cibernéticos comuns, são aqueles em que o episódio já esta defeso em uma lei penal, porém o computador e a internet são apenas o meio de utilização para sua consumação.

2.2 – Incidências de Crimes Virtuais no Brasil

Juntamente com a evolução da sociedade digital, os crimes virtuais tomaram proporções desmesuradas por todo o mundo. A corrida por desenvolvimento digital e o tempo de permanência e navegação na rede vem especializando cada dia mais as pessoas, pois o mundo necessita de *experts* que dominem as tecnologias da informação e comunicação (*TICS*), porém muitos desses usam sua capacidade para cometer delitos como, estelionato, furtos, perante fraudes, pornografia infanto-juvenil entre outros.

De acordo com um relatório da Norton Cyber Security (2018, online):

O Brasil passou a ser o segundo país com maior número de casos de crimes cibernéticos, afetando cerca de 62 milhões de pessoas e causando um prejuízo de US\$ 22 bilhões. No ano anterior, o Brasil era o quarto colocado na lista, mas agora fica atrás apenas da China, que em 2017 teve um prejuízo de US\$ 66,3 bilhões. Um dos principais fatores deste aumento de crimes está na popularidade de smartphones, que agora chegam a 236 milhões de aparelhos no Brasil, ou 113,52 para cada 100 habitantes.

Com a facilidade ao acesso à internet e aos aparelhos que permitem a conexão com a rede, o índice de crimes cibernéticos no Brasil vem aumentando de forma contínua, pois o indivíduo acredita estar seguro usando tais aparelhos, essa sensação de liberdade e segurança levam as pessoas a acessarem qualquer tipo de site, o que as tornam cada dia mais inseguros, o acesso na maioria das vezes se dá pelas redes sociais, com propostas de dinheiro fácil, emprego entre outros.

Os meios mais comuns usados por criminosos da rede para subtraírem informações dos usuários, é por meio de conversas ou mensagens falsas com links fraudulentos (*phishing*), mensagens enviadas sem consentimento do usuário (*spam*) e softwares maliciosos instalados sem permissão do usuário (*malwares*) (ADVOCACIA MOREIRA CONSULTORIA & JURIDICO, 2017, online).

Segundo o jornal de São Paulo, o Estadão o Brasil ocupa o lugar de destaque no cenário global de cibercrimes. A cada ano, milhões de brasileiros são vítimas de crimes virtuais, havendo um aumento de 10% no número de ataques digitais. Segundo dados da Norton, provedora global de soluções de segurança cibernética, o prejuízo total da prática para o país chega a US\$ 10,3 bilhões.

Em maio de 2012, o Brasil acompanhou um dos casos mais emblemáticos de crimes cibernéticos cometidos no mesmo: o roubo e a divulgação de mais de 30 fotos íntimas da atriz Carolina Dieckman. Hackers do interior de Minas Gerais e de São Paulo invadiram o *e-mail* da artista e chantagearam, por meio de mensagem anônimas pedindo R\$ 10.000,00 para apagar as imagens. O caso foi parar no Congresso Nacional: a Câmara dos Deputados aprovou e colocou em vigor a lei nº. 12.737/12, apelidada de lei Carolina Dieckman, que tipifica delitos cometidos em meio eletrônico e na internet.

O tipo de delito supracitado acontece em grandes proporções diariamente no Brasil, porém, uns são mais divulgados quando, as vítimas são pessoas famosas, além de Carolina podem citar famosos como Stênio Garcia e sua esposa, que tiveram fotos íntimas publicadas *criminosamente*, Titi, filha do ator Bruno Gagliasso e da modelo Giovanna Ewbank foi vítima de racismo nas

redes sociais, chegando até a ex-presidente da República Dilma Rousseff que teve seus documentos pessoais *hackeados* e divulgados na rede.

Segundo Rafaela Pozzebom (2015) os crimes mais comuns usados no meio virtual são calúnia, insultos, difamação, divulgação de material confidencial, ato obsceno, perfil falso, preconceito ou discriminação, crimes virtuais contra mulheres, crimes de ódio, pornografia infantil e apologia ao crime. Esses últimos na maioria das vezes são os mais difíceis de encontrar seus autores, pois são realizados na *dark web*, onde os usuários ficam cobertos por várias camadas de protocolos, sendo necessário um rigoroso mapeamento para descobri-los. É aqui que vários grupos realizam ataques racistas e até terroristas, e neste o compartilhamento de pornografia infantil é bastante propagado.

2.3 –Os riscos e cuidados com os crimes virtuais

“Os perigos de ser vítima de crime no meio virtual são os mesmos do físico, por isso faz se necessário circular por ele tomando medidas preventivas”, como orienta o professor André Miceli, não usar rede pública ou aberta, não fazer *downloads* de nenhum programa ou *software* sem ter certeza da procedência, manter seus dados seguros para não sofrer golpes e outros crimes cibernéticos é essencial, já que as ferramentas digitais crescem a cada dia.

As faltas de preparação dos usuários os deixam incapazes de reconhecer as tentativas de fraudes isso, os tornam vítimas de golpe, e também por não conhecerem seus direitos não realizam as denúncias aos órgãos competentes.

Os estudiosos estimam que futuramente os crimes cibernéticos tenham proporções mais grandiosas os *hackers* serão capazes de atacar carros, drones, aparelhos cardíacos, bombas de insulinas entre outros que farão parte da vida de muitos.

CAPÍTULO 3 – CRIMES VIRTUAIS E SUA ABRANGÊNCIA COM DELITOS DE NATUREZA SEXUAL

3.1 - Conceitos de crimes contra a dignidade sexual

A Organização Mundial da Saúde (OMS), define violência como:

“a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis, o uso intencional de força física ou poder, real ou como ameaça, contra si mesmo, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte em, ou resultou, ou tem uma alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação”.

Segundo Araújo (2010), é difícil definir o termo violência sexual, uma vez que existem muitas similaridades com diversos outros termos, entre eles o de “violência que se baseia em gênero”, ainda que este seja um termo mais abrangente, já que vitima tanto mulheres e homens, quanto crianças e adolescentes, de ambos os sexos. Vale ressaltar que violência “contra mulheres” e violência “de gênero” ou “baseada em gênero”, em grande parte, aparecem como sinônimos ou termos intercambiáveis (ARAÚJO et al., 2010).

O Código Penal foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Lei 2.848/1940, e não englobava o Título Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, e sim, Título VI, da Parte Especial os Crimes Contra os Costumes. De acordo com Araújo (2010) o direito, como ciência, tem o dever de se adaptar de acordo com as necessidades e evoluções da sociedade, por isso, desde a entrada do Decreto Lei na legislação brasileira muitas coisas foram modificadas, e alguns crimes deixaram de existir, nomeadamente a Sedução (artigo 217, CP) e o Adulterio (artigo 240, CP).

Além disso, a partir da globalização, percebeu-se uma grande necessidade de alterações, que por sua vez recaiu na redação original dos Crimes Contra os Costumes, isso porque, essa expressão era extremamente conservadora, e preconceituosa, uma vez que somente mulheres honestas eram tuteladas pela lei, sobretudo, esta era sempre vista como objeto sexual sem se importar com sua real e própria vontade, e desejos, segundo Araújo (2010).

Ao falar de violência, é necessário reconhecer sua grande amplitude semântica, pois não estamos necessariamente falando de condutas que, pelo

uso da força física ou constrangimento moral, estão atingindo os bens juridicamente tutelados pelas normas penais, conforme Araújo (2010). Ainda sobre isso, a dignidade e incolumidade do ser humano, seja no comportamento sexual, de forma geral, ou de forma particular, estamos falando de crimes, delitos ou contravenções; abrigados na categoria mais ampla de infrações penais.

Os crimes contra a dignidade sexual estão dispostos nos artigos 213 a 234 do Código Penal. Eles têm como objeto jurídico a proteção da sexualidade tanto nas relações de caráter pessoal (autodeterminação sexual), quanto nas relações de caráter social (exercer a sexualidade e com outra pessoa), ou seja, a liberdade que uma pessoa tem de dispor do próprio corpo, sua integridade física, sua vida ou honra.

Os crimes contra liberdade sexual também podem ser tipificados por omissão imprópria, por exemplo, por quebra do dever de cuidado do Estado ou dos pais de uma criança. A partir da alteração promovida pela Lei n.º 13.718/18, agora, a ação penal dos crimes contra a liberdade sexual passa a ser sempre pública incondicionada. Contudo, ressaltasse, por se tratar de disposição prejudicial ao réu, a nova regra não poderá retroagir.

3.2 - Evolução da legislação

A ideologia patriarcal no âmbito do sistema penal brasileiro, que se manteve e ainda se mantém, é facilmente observável, como no caso onde a virgindade da mulher era considerada como um bem ou um valor, que, na sua dimensão jurídica e social, era merecedor de proteção, como ocorria na criminalização da sedução:

“Código Penal, artigo 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena de reclusão, de dois a quatro anos.”

Segundo Torres (2011) ainda que tais provas do caráter androcêntrico do código penal tenham sido revogados em 2005, ainda permaneceu a errada concepção de que a sexualidade precisava e deveria ser controlada por um

viés moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal. Portanto, os delitos contra a liberdade sexual permaneceram no capítulo dos crimes contra os costumes, e foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua dignidade. Conforme Torres (2011), essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual.

De acordo com Alves (2017), capitulados inicialmente no Código Penal de 1940, os crimes contra a dignidade sexual eram classificados como crimes contra os costumes. A liberdade sexual da mulher e o direito de decidir sobre o próprio corpo é a primeira das referências, no artigo 214, que trazia:

“crime de estupro, com a única possibilidade de sujeito passiva sendo a mulher, através da cópula “vaginal”. As demais possibilidades de violência sexual eram definidas como “ato libidinoso”.

Foi ficando cada vez mais evidente que o Brasil necessitava adaptar a sua legislação e as suas políticas públicas aos novos princípios que foram surgindo pelo mundo, conforme Torres (2011). Na Conferência do Cairo em 1994, ficou afirmado o compromisso do sistema de Direitos Humanos com a necessidade do abandono da concepção patriarcal de controle da sexualidade das mulheres. Já na Conferência de Beijing (1995), foram expressamente reconhecidos os Direitos Sexuais e Reprodutivos e enfatizada a necessidade da garantia da autodeterminação, da igualdade e da segurança sexual e reprodutiva das mulheres para a plena vivência de sua saúde sexual e reprodutiva, estabelecendo-se que os Estados-Partes, como o Brasil, têm o dever de proteger tais direitos.

De acordo com Araújo (2010), referente à legislação penal e processual, houve um grande avanço cercado por diversas alterações nos últimos anos, com o propósito de adequar-se à realidade social em que vivemos. A partir disso, em 07 de agosto de 2009, foi sancionada a Lei nº. 12.015, que alterou substancialmente o Título VI do Código Penal, a começar pelo *nomen iuris*, atualmente Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual,

anteriormente Dos Crimes Contra os Costumes, modernizando e adequando o tema à realidade atual, trazendo-o mais próximo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em 10 de agosto de 2009, entrou em vigor a Lei 12.015/09, que entrou em vigor em agosto de 2009, acabou por alterar, consideravelmente, o Título VI, do Código Penal, que versa sobre os crimes contra os costumes. Destaca-se que o novel diploma além de revogar a Lei 2.252/54, que tratava do crime de corrupção de menores, inseriu-o no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 244-B. Além disso, houve uma alteração no artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei de crimes hediondos) ao revogar neste artigo o inciso VI, modificando também a redação do inciso V.

Verifica-se que o Título VI do Código Penal passou a ser dividido em seis capítulos, fora o capítulo III que já havia sido revogado integralmente pela Lei 11.106/05, a saber:

- Capítulo I: dos crimes contra a liberdade sexual
- Capítulo II: dos crimes sexuais contra vulnerável
- Capítulo IV: disposições gerais
- Capítulo V: do lenocínio e do tráfico de pessoas para fins de prostituição ou de outra forma de exploração sexual
- Capítulo VI: do ultraje ao pudor público
- Capítulo VII: Disposições gerais

Ainda sobre a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, com a finalidade de reforçar a proteção da vítima quanto a dignidade humana, cria três tipos penais: a) estupro de vulnerável; b) satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente; c) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável; e, no seu art. 5º, acrescenta o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando a Lei nº 2.254, de 1º de julho de 1954, “quem pratica as condutas tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet”, com a causa de especial aumento de pena de uma terça parte quando o injusto for do tipo das equiparadas aos hediondos.

Essa edição da Lei nº 12.015, nos crimes sexuais definidos nos Capítulos I que versa sobre estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual, e Capítulo II (corrupção de menores), procede-se mediante ação penal

de iniciativa pública condicionada à representação - livre manifestação da vontade da pessoa maior de 18 (dezoito) anos. Mas manteve-se os princípios da prevalência do interesse privado de resguardar a intimidade da sexualidade, diante do princípio da isonomia, a vítima não fica mais condicionada a suficiência de recursos para poder ou não arcar com as custas do processo.

Foram criadas três modalidades de qualificadoras para o crime de estupro com a Lei nº 12.015, onde as duas primeiras, previstas no §1º do artigo 213, dispõem sobre a ocorrência de resultado lesão de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos. Segundo Greco (2009), enquanto a terceira, disposta no §2º do referido artigo, prevê a ocorrência do resultado morte.

O Código Penal já estava a merecer uma reforma há muito tempo, no que se refere aos crimes contra os costumes, que passa a considerar a dignidade da pessoa humana ao invés dos hábitos sexuais que os membros da sociedade resolvessem adotar, sem nenhum tipo de constrangimento e sem ofender direito de outrem, mesmo que tais hábitos fossem interpretados como imorais ou inadequados.

Segundo Costa (2010), é possível traçar um paralelo entre o Código de 1940 e a ofertada pela edição da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 (Reforma de 2009), e observa-se mudanças radicais no que tange a contextualização do tipo de injusto de estupro que abarca as figuras do atentado violento ao pudor e do atentado ao pudor mediante fraude. Ainda sobre esse paralelo, com novas criminalizações alargadas quando praticadas contra pessoas consideradas vulneráveis, objetivou-se manter o mínimo de proporcionalidade e equilíbrio normativo, no modelo explicativo do mínimo ético diante da exigibilidade de reforço da tutela.

Passa a ser incluindo na esfera normativa:

(a) ser a vítima menor de 14 (catorze) anos; ou (b) por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário (rectus: nenhum) discernimento para a prática do ato; ou (c) que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência, o que dá maior precisão técnica e evita o campo cinza das presunções do passado (COSTA, 2010, p. 35).

Dentre as diversas mudanças na reforma da Lei nº 12.015, conforme Costa (2010), percebe-se uma nova moldura penal entendida e percebida

como essencial e suficiente para coibir a prática delitiva mais desvalorada, aumentando a segurança, e por fim impedindo as interpretações pretorianas divergentes ao sabor de posições eventualmente moralistas ou religiosas dos operadores do direito.

É de se perceber que a atualização legislativa está em consonância com as transformações sociais, pois é de conhecimento de todos que a iniciação sexual das pessoas tem ocorrido cada vez mais cedo, mais especialmente no período da adolescência. Certo ou errado, bem ou mal, o fato é que a lei é clara em relação a isso.

3.3. - Estupro virtual

Segundo Lucchesi e Hernandez (2018), o crime digital compreende um tipo de crime bastante comum, que pode ser conhecido como crime cibernético, digital, eletrônico, cybercrimes, fraudes eletrônicas, delitos computacionais ou de alta tecnologia. Aqui, ressalta-se a particularidade de não existir o contato físico, mas ainda permanece um tipo de crime bastante nocivo, ocorrendo em um ambiente virtual, onde aparentemente não existem regras, limites morais e éticos. Tais crimes são cometidos pelo uso de tecnologias de informação e comunicação, com a disseminação de vírus, invasões em sistemas, não possui previsão legal, provoca danos materiais e emocionais, difícil de identificar seus autores.

Nesse contexto, de acordo com Lucchesi e Hernandez (2018) entende-se que o contato físico não é requisito imprescindível para a caracterização do crime de estupro. Em 2016, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus – RHC 70976/MS, o STF, onde um grupo de “cafetinas” levaram uma criança de dez anos a um motel, a despiram e a deixaram exposta nua para um homem que pagou para sua satisfação. Após o ocorrido, foi denunciado por estupro de vulnerável, art. 217-A, e ainda que a alegação da defesa ter sido a ausência de contato físico entre o autor e a vítima, foi negado provimento, visto o entendimento do relator, Joel Ilan Paciornik é que não há necessidade de contato físico para a configuração do estupro, pois:

“(...) a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física” e que “a maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado (...) constitui matéria afeta à dosimetria da pena” (STJ, 2016).

Desta forma, o estupro virtual está caracterizado quando se utiliza a internet para a prática de conduta prevista no art. 213 do Código Penal. Nesse ponto, é essencial caracterizar os crimes de estupro virtual e Sextortion, uma vez que existe similaridade, mas é preciso conceitua-los apropriadamente. De acordo com Lucchesi e Hernandez (2018), sextortion pode ser definido como:

“(...) a extorsão praticada por meio da internet envolvendo a ameaça de divulgar vídeos/fotos íntimos da vítima caso ela não pratique atos sexuais exigidos pelo autor”. Logo, trata-se de estupro virtual. Entretanto, sextorsion diz respeito, em uma tradução literal, de “extorsão sexual”. No direito brasileiro, utilizar o termo Sextorsion como sinônimo de estupro virtual não é adequado, pois amplia o “(...)

No entanto, a utilização do uso de ameaça de divulgação de material privado para obtenção de vantagem econômica, caracteriza o crime de extorsão.

Aqui, pontua-se que, para que se configure necessariamente um estupro que tenha ocorrido sob o meio virtual, é necessário que a vítima pratique com ela mesma atos libidinosos que, em uma análise incompleta e dotada de vícios, podem ser enquadrados apenas pela mera contemplação da lasciva, visando a satisfação sexual do malfeitor. Conforme Alves (2019), cabe salientar que, da vítima, neste tipo, apenas se extrai a sua intimidade e sua honra, não necessariamente estando ligado a ganhos monetários por parte do agressor.

Para Florêncio (2017), é primordial na sociedade contemporânea, uma discussão e análise mais profunda sobre o estupro, sendo a última consequência de uma realidade que pode começar com um galanteio e um olhar constrangedor. Destaca-se que o estupro é um crime hediondo que consiste na prática da relação sexual através da coerção, sem o consentimento da vítima, possuindo uma lei vigente que pune os agressores de forma adequada.

A nova redação do art. 213 do Código Penal considera ainda como estupro o constrangimento levado a efeito pelo agente no sentido de fazer com que a vítima, seja do sexo feminino, ou mesmo do sexo masculino, pratique ou permita que com ela se pratique, outro ato libidinoso.

É possível observar que, a partir do novo conceito de estupro, o seu princípio está no ato de constranger alguém, seja por meio de violência física e moral a conjugação carnal. Entretanto, o que chama atenção é que o legislador não trouxe uma definição do que seria atentado violento ao pudor, proporcionado interpretação.

As definições dos crimes de estupro foram, com o passar dos anos e da evolução da legislação penal, ampliadas, seguindo o objetivo de oferecer maior proteção à vítima e punir devidamente o agressor, conforme Alves (2019). Conforme citado anteriormente, em 2009, a Lei 12.015 do Código Penal entrou em vigor e revogou o artigo 214, que não abarcava todas as formas de se cometer um estupro. A primeira alteração da lei está relacionada à substituição do nome de seu nome, mudando de Dos crimes contra os costumes para Dos crimes contra a dignidade sexual, ou seja, o foco agora seria a vítima, e não mais os costumes e a moral social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA MOREIRA CONSULTORIA & JURIDICO. **Quais o crimes virtuais mais comuns.** Disponível em <https://www.advocaciamoreira80.jusbrasil.com.br/noticias/450043634/quais-sao-os-crimes-virtuais-mais-comuns>.

ALVES, B. L.; HADDAD, G.; FIRMINO, I. A. & BITTENCOURT, T. D. 2019. **Estupro virtual: a tecnologia ultrapassando a humanidade.** *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 11, n. 2, p: 210-223.

ANDREI L. Disponível em <https://www.weblink.com.br › blog › historia-da-internet>. 2019. Acesso em 16 out 2019

ARAÚJO, M. M.; KEINERT, T. M. M.; RODRIGUES, C. T. & DIAS, D. S. 2010. **Violência, Saúde e a nova leis sobre os Crimes contra a dignidade sexual.** *Direito à Saúde*, v. 12, n. 3, p: 273-278.l

CAMARGO, Francisco. **O Mundo Virtual é Tão Perigoso Quanto o Real.** 2017. Disponível em <https://canaltech.com.br/internet/o-mundo-virtual-e-tao-perigoso-quanto-o-real/>. Acesso em 23 de nov 2019

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet, reflexões da internet, negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro. Jorge Zahar. 2003.

CASTRO, **Carla Rodrigues Araújo de.** **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COSTA, A. M. 2010. **Breves apontamentos sobre a Reforma dos Crimes contra a dignidade sexual da pessoa humana.** *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 49, p: 29-50.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e Criminalidade: parte I: Lineamentos e Definições.** *Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel*, São Paulo, v. 13, n. 2, 2000.

FERRARI, Pollyana. **Jornalismo Digital.** São Paulo. Contexto, 2008.

GRECO, R. A. 2009. **Lei 12.015/2009. Dos crimes contra a Dignidade Sexual, Niterói,** RJ. 2009.

HOLANDA, Isabel, **Números Atuais do Uso das Redes Sociais,** 2019. Disponível em <https://blog.fortestecnologia.com.br/a-influencia-das-redes-sociais/>. Acesso em: 17 out 2019

Jornal de São Paulo disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae,crimes-virtuais-afetam-42-milhoes-de-brasileiros,70001644185/>. Acesso em: 17 out 2019

JORNAL NOROESTE. Internet Terra sem Lei. Disponível em <http://www.jornalnoroeste.com.br/noticias/artigos/internet-nao-e-uma-terra-sem-lei/>. Acesso em 16 out 2019.

LUCCHESI, A. T. & HERNANDEZ, E. F. T. 2018. **Crimes virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual**. Revista Officium, v. 1, n. 2, p: 1-21.

MICELI, André. **Brasil o segundo País no Mundo com Maior Numero de Crimes Ciberneticos.** Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>, Acesso em 16 de abr de 2020.

MULLER, Nicolas. O começo da internet no brasil. **Oficina da Net**, 2018, Disponível em <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o-comeco-da-internet-no-brasil/>. Acesso em: 16 out 2019.

NIGRI, Deborah Fisch. **Crimes e segurança na internet In Verbis**. Rio de Janeiro: Instituto dos Magistrados do Brasil, Ano 4, n. 20, 2000.

Norton Cyber Security disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>, Acesso em 15 de abr de 2020.

RAFAELA Pozzebom, disponível em <https://www.oficinadanet.com.br/post/14450-quais-os-crimes-virtuais-mais-comuns>.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002..

ROSA, Fabrizio. **Crimes de informática**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2005

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador**. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

SHARIFF, Shaheen – **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. 1. Ed. Artmed. Porto Alegre, 2010.

TORRES, J. H. R. 2011. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. Rev. Bras. Cresc. e Desenv.Hum., v. 21. n. 2, p: 7-10.